



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000061
29K

Manifestação do Controle Interno nº 030/2022/CI-CM

Assunto: Projeto de Lei nº 30, de 2022.

Ementa: "Altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo".

Interessado: Comissão Especial (Portaria nº 37, de 7 de março de 2022).

Trata-se de solicitação contida no "Ofício nº 16/2022 – GB/VCS", protocolo nº 736/2022, do Vereador Chumbinho Silva, relator do projeto de lei nº 30/2022, na Comissão Especial instituída pela Portaria nº 37, de 7 de março de 2022, tal projeto "altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo".

O referido ofício solicita "ao controlador interno manifestação sobre o Projeto de Lei nº XX/2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes quesitos:"

"I - na hipótese de a matéria implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, juntamente a demonstração das premissas e das metodologias de cálculo utilizadas, indicando:

1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e

2. a simulação do impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a exposição justificada de que a medida apresenta:

1. adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual;

2. compatibilidade com o plano plurianual;

3. compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias; e

4. atendimento às condições previstas nas normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; e

II - na hipótese de políticas públicas financiadas por benefícios de



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000362

natureza tributária, financeira e creditícia:

a) os objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e

b) a indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política."

É o relatório.

Da análise do referido projeto observa-se que a intenção do proponente é a criação "*Da Gratificação por atuação em Comissão de Processo Administrativo Disciplinar*", com retribuição pecuniária no montante de R\$ 1.724,07 (Um mil setecentos e vinte e quatro reais e sete centavos) para o Presidente, e R\$ 1.436,73 (Um mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos) para os demais membros, totalizando o valor de R\$ 4.597,53 (Quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), considerando comissão composta por três integrantes.

Informa também o proponente, o número de procedimentos disciplinares realizados nos últimos cinco anos, no exercício financeiro com menor número de procedimentos foram realizados 09 (nove), de outra ponta, o exercício financeiro com maior número de procedimentos alcançou 30 (trinta).

Dito isto, entendo que tal proposição deve se fazer acompanhar do impacto orçamentário-financeiro, pois cria uma vantagem pecuniária, corrobora tal posicionamento o voto do Ministro Luiz Fux, relator no julgamento do Recurso Extraordinário 710.293 Santa Catarina.

"É de se notar que a Constituição Federal, no transcrito §1º do artigo 169, prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária não apenas para o aumento de remuneração de servidores públicos, exigindo-a também para a concessão de qualquer vantagem aos servidores públicos. (grifei)

Sobressai da doutrina de José dos Santos Carvalho Filho que vantagens pecuniárias são "parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente". (Manual de Direito Administrativo, 32ª edição, São Paulo: Atlas – 2018, p. 798). O Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei Federal 8.112/90), por sua vez, em seu artigo 49, elenca três espécies de vantagens, a saber, indenizações, gratificações e adicionais. In verbis:

"Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais. (...)"

A leitura conjunta da definição doutrinária e do dispositivo da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000363
27

Federal mencionado demonstra claramente que o auxílio-alimentação – verba sobre a qual se controverte no presente feito – tem natureza jurídica de vantagem pecuniária e, portanto, submete-se à disciplina do §1º do artigo 169 da Constituição Federal. Releva notar que o fato de o auxílio alimentação ter caráter eminentemente indenizatório não infirma a conclusão acima adotada, na medida em que o artigo 49 da Lei Federal 8.112/90 estabelece expressamente que indenizações configuram espécie de vantagem pecuniária.”

Por sua vez a Lei nº 1822/1999, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, define remuneração, vejamos.

“Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, independentemente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço ou de determinação legal.

§ 2º - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum tempo, em razão do local de exercício ou, ainda, pela natureza e condições da função que exerça.”

Como demonstrado acima trata-se da criação de despesa com caráter remuneratório, impactando nos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deste modo, encontra-se albergada pelo disposto no artigo 15 desta norma.

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000061
OK

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias."

Diante do exposto, conclui-se pela indispensável apresentação do impacto orçamentário-financeiro.

Toledo, 01 de abril de 2022.

David Calça
Controlador Interno